



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo n.º: 001100/10

Parecer n.º: 02043/10

Origem: **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**

Natureza: **INSPEÇÃO ESPECIAL**

INSPEÇÃO ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA. IRREGULARIDADES: CARGOS SEM DESIGNAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E DE REMUNERAÇÃO. CONTRATAÇÕES IRREGULARES. REMUNERAÇÃO DE VEREADORES FIXADA EM VALOR INCERTO. DIVERGÊNCIAS QUANTO ÀS INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL. REGULARIDADE. ACUMULAÇÃO DE CARGO EFETIVO COM MANDATO DE VEREADOR-PRESIDENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PRAZO AO GESTOR PARA RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE QUANTO ÀS INCONFORMIDADES. IMPUTAÇÃO DE MULTA DO ART. 56, II DA LOTCE. INFORMAÇÕES AO INSS PARA PROVIDÊNCIAS A SEU CARGO.

P A R E C E R

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial no âmbito da Câmara Municipal de Santa Terezinha, em 29 de setembro de 2009 com o escopo de averiguar a legalidade da gestão de pessoal daquela Municipalidade.

Memorando nº 29/10 - DIGEP solicitando a formalização de processo para apurar na Câmara Municipal de Santa Terezinha, a legalidade na gestão de pessoal no exercício de 2009.

Documentação coletada pelo Órgão Auditor, fls. 05/301.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Relatório exordial da Auditoria, fls. 302/308, apontando diversas irregularidades.

Foram expedidas notificações ao Presidente e ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha, respectivamente, **Sr. José Batista de Medeiros e Salomão Cordeiro de Oliveira**, conforme atestam as fls. 312/313.

Defesa encaminhada a este Tribunal pelo ex-Presidente, **Sr. Salomão Cordeiro de Oliveira**, fls. 315/321, acompanhada de documentação (fls. 322/424).

O Órgão de Instrução, após exame da defesa apresentada concluiu no sentido de que persistiam diversas irregularidades, além de novas constatações ali detectadas, conforme teor do relatório de fls. 425/430, nos moldes a seguir enumerados:

1. ***Existência de cargos sem as especificações legais de sua natureza, tais como as atribuições dos cargos (item 2.1);***
2. ***Pessoal contratado para exercício das atribuições de cargos vagos (item 2.1);***
3. ***Ausência de lei com definição da remuneração (vencimento, gratificação e adicional) atualizada (item 2.3);***
4. ***Remuneração de vereadores e secretários em desacordo com a CF/88 (item 2.3);***
5. ***Concessão de proventos de pensão sem amparo legal (item 2.8);***
6. ***Divergência entre a folha de pessoal e as informações enviadas ao SEFIP (item 2.9);***
7. ***Pessoal contratado não inclusos na folha de pessoal do SAGRES On-line (item 3);***
8. ***Acumulação ilegal de cargos públicos pelo Presidente da Câmara, Sr. Salomão Cordeiro de Oliveira;***
9. ***Divergências e ausência de recolhimento de INSS, sugerindo que seja comunicado ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS a fim de que as providências a seu cargo seus tomadas.***

Atendendo ao despacho do Relator, fora notificado (fls. 432), o Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha, **Sr. José Batista de Medeiros** tendo deixado exaurir o prazo que lhe foi concedido sem apresentar qualquer justificativa/esclarecimento.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Por determinação do Relator, o álbum processual foi encaminhado a este PARQUET para exame e parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

No presente processo examina-se a legalidade dos atos de gestão de pessoal do Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha/PB relativos ao exercício 2009.

O ex-gestor, **Sr. Salomão Cordeiro de Oliveira** veio aos autos e prestou esclarecimentos acerca das eivas mencionadas nos autos.

Relativamente à existência de cargos sem as especificações legais de sua natureza, tais como as atribuições dos cargos, bem como a própria remuneração e sua atualização, alega a defesa que já existe o Plano de Cargos da Edilidade no processo de Tomada de Contas, fls. 292/296 do presente processo, e que esta Corte teria autorizado a assessoria jurídica do Legislativo a atualizar o Plano de Cargos e encaminhá-lo posteriormente para exame nesta Corte.

A Auditoria não acolheu a justificativa exposta pelo defendente, entendendo pela persistência da irregularidade até que seja a matéria regularizada e encaminhada para apreciação.

Com efeito, a regularização da legislação instituidora dos cargos do Poder Legislativo se faz necessária em regime de urgência e, neste sentido, devem ser feitas sugestões à autoridade competente. Contudo, as providências tomadas *a posteriori*, ainda que regularizem a situação, não possuem o condão de descaracterizar a omissão anteriormente verificada.

Quanto à contratação de pessoal para cargo vago, devemos observar que os cargos de Assessor Jurídico e Assessor de Contabilidade são instituídos na estrutura organizacional da Câmara Legislativa de Santa Terezinha como cargos comissionados (fls. 525), contudo as suas funções estão sendo exercidas por prestadores de serviço técnico. A defesa alega que o preenchimento dos cargos de Assessor Contábil e Jurídico deve ser feito por pessoal especializado e, portanto, decidiu contratar tais profissionais mediante procedimento licitatório.

As razões não podem ser acolhidas já que uma vez existentes os cargos, estes devem ser preferencialmente preenchidos por pessoas que demonstrem maior capacidade, de acordo com a avaliação do gestor, para o exercício das funções a ele referentes. A contratação de serviços técnicos especializados só se justifica para a realização de serviços excepcionais, singulares. As funções corriqueiras devem ser exercidas por pessoal do quadro da administração.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

No que respeita à ausência de motivação na contratação de servidores temporários em detrimento da realização de concurso público, informa o ex-administrador que os servidores apontados pela Auditoria, na verdade, são prestadores de serviços e exercem funções que não constam do Plano de Cargos da Edilidade.

Impende ressaltar que os serviços contratados (assessor de licitação, motorista, assistência técnica informática, operador de áudio, assessor de imprensa e processamento de dados, item 2.2) se referem a funções que devem ser prestadas de forma ininterrupta, pois a administração necessita delas para exercer plenamente suas atividades.

As contratações de prestação de serviços dizem respeito a serviços pontuais, não prestados de forma corriqueira à administração.

No tocante à remuneração de Vereadores e Secretários em desacordo com a CF/88, o interessado argumenta que os subsídios dos Secretários atendem às exigências legais situadas na Lei nº 332/2008, contudo tais argumentações não podem ser acatadas, pois a legislação citada pela defesa não estabelece um valor certo para o subsídio dos vereadores, mas apenas um limite de **até R\$ 3.500,00** quando o valor deveria ser certo e determinado, não podendo variar de acordo com parâmetros externos como, por exemplo, a arrecadação da receita.

Tangente à **concessão de proventos de pensão sem amparo legal** – asseverou a defesa que a Sr^a. Maria Pereira Dias, viúva do ex-vereador José Dias, recebe pensão há 25 anos, cujo ato foi apreciado e julgado legal por este Tribunal de Contas. Contudo, a Auditoria não acolheu os argumentos da defesa, solicitando o encaminhamento de toda documentação para a devida comprovação da aludida pensão.

Observe-se, todavia, que a pensão em comento diz respeito a pensão especial, que não possui natureza previdenciária, mas assistencial, e pode ser concedida em casos excepcionais, através de lei específica, para dependentes de pessoas que a Administração considera terem prestado relevantes serviços públicos e que devem ser pagos às expensas dos cofres públicos mediante previsão orçamentária, não estando submetidas aos princípios regedores do sistema previdenciário, em especial da prévia contribuição.

Inexiste, portanto, a irregularidade.

Referente à **divergência entre a folha de pessoal e as informações enviadas ao SEFIP – Sistema empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social**, a defesa afirma que todos os servidores estão cadastrados no SEFIP, com exceção do Vereador Salomão Cordeiro (afastado), por integrar a SEFIP da Assembléia Legislativa. Já o Sr. Erivan Farias da Silva e a Sr^a. Ana Gerlane da Silva Formiga são prestadores de serviços e



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

não têm contrato de excepcional interesse público. Informou ainda, que foi corrigida a situação dos servidores sem vínculo empregatício (SEFIP).

A Auditoria constatou a que permaneciam as irregularidades supra, tendo em vista a não comprovação das alegações da defesa, as quais são passíveis de informação ao INSS para as providências a seu cargo.

Após analisar a documentação acostada aos autos, o Órgão de Instrução identificou duas novas irregularidades - a acumulação ilegal de cargos pelo Sr. Salomão Cordeiro de Oliveira, atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha – por exercer o cargo de Consultor Legislativo na Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba (fls. 412/413) e o cargo de Presidente da Câmara Municipal da Edilidade.

Entendeu a Auditoria que o cargo de Presidente da Câmara Municipal possui natureza de cargo comissionado quando, na verdade, trata-se de cargo eletivo.

A Constituição Federal, assim dispõe acerca do exercício de mandatos eletivos por servidores públicos:

Art. 38. *Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:*

...

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

Assim, faz-se necessário, antes de se dar pela irregularidade da acumulação dos cargos e remunerações, comprovar-se a compatibilidade dos horários, pois o exercício da Presidência da Casa Legislativa não torna incompatível, por si só, a acumulação do mandato de vereador-Presidente com um cargo efetivo.

Ao analisar a nova documentação encartada, a Auditoria verificou a ocorrência de divergências e ausência de recolhimento de contribuições ao INSS, sugerindo que o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS receba comunicação acerca desse fato a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Conforme atesta a Secretária da 2ª Câmara (fls. 433), o Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha, José Batista de Medeiros foi notificado, porém, deixou exaurir o prazo sem qualquer justificativa/defesa.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Assim, considerando que as razões de justificativas apresentadas pelo ex-gestor Salomão Cordeiro de Oliveira não foram suficientes para suprimir todas as irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução, esta Representante do Ministério Público de Contas corrobora com o entendimento da Auditoria ao tempo em que pugna pela:

- a) Assinação de prazo Restauração da legalidade, mediante baixa de Resolução para que o atual gestor restaure a legalidade quanto às situações irregulares que remanesceram, bem como para demonstrar a compatibilidade de horários que autoriza a acumulação de cargo de Consultor Legislativo da Assembléia Legislativa e do mandato de Vereador-Presidente e suas respectivas remunerações;
- b) Imputação de multa ao gestor responsável pelas desconformidades verificadas, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- c) Comunicação ao INSS para as providências a seu cargo, ante o não recolhimento de contribuição previdenciária.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2010.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO

Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCE/PB